



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13708.002632/2004-24
Recurso nº	137.554 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-35.021
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	CCS COMPANHIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCTF: 4º TRIMESTRE / 2002. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

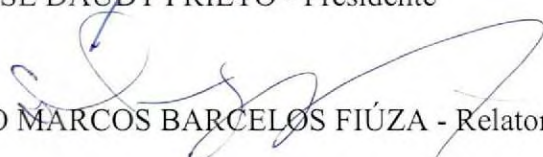
Empresa inativa durante todo o período correspondente à exigência é dispensada de apresentação amparada pela IN SRF nº 255/2002.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o processo ora guerreado do auto de infração referente à multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao último trimestre do ano-calendário de 2002 no valor total de R\$ 500,00.

O Enquadramento Legal constante no Auto de Infração foi: Art 113, § 3º e 160 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5172/66 (CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 126/1998 combinado com o item I da Portaria MF nº 118/1984, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/2001 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Inconformada, a ora recorrente apresentou sua impugnação alegando que:

- a) *desde que foi constituída, em 1997, sequer contratou um Contador, pois seu faturamento não comportaria os honorários do mesmo, fato este que acarretou o descumprimento dos prazos de entrega das DCTF;*
- b) *todos os impostos foram pagos nos prazos e as declarações de imposto de renda também foram entregues;*
- c) *conforme pode ser verificado nas DIPJ, anexas, o faturamento total desde que a empresa iniciou as atividades até aquela data não atinge o montante que está sendo cobrado a título de multa.*

Finaliza requerendo que o cancelamento dos referidos autos de infração e extinção definitiva dos créditos tributários por ser inviável para a autuada cumprir um possível parcelamento e muito menos efetuar o pagamento de uma só vez, tendo em vista que a situação econômica da empresa não comportaria tais gastos.

A DRF de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, através do Acórdão N° 12-11.419 de 17 de agosto de 2006, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas a transcrição de um texto legal:

“A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Inicialmente pondera-se que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, por dever de ofício, o Fisco e os colegiados dos órgãos julgadores administrativos de primeira instância são obrigados a seguir as leis, bem como o entendimento emanado pela Administração tributária através de seus atos normativos, conforme podemos constatar pela Portaria MF nº 58/2006, que, ao disciplinar o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em seu artigo 7º determina.

O mencionado artigo 116 e seu inciso III da Lei nº 8112/1990, também conhecida como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis

da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe (transcrito).

Aspectos como dificuldades financeiras, faturamento baixo, porte da empresa e assemelhados são, ou podem ser, objeto de avaliação dos legisladores. Daí, por exemplo, ter sido criado o Regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas com base em seu faturamento.

Conclui-se que ao Fisco e às DRJ, não é dada discricionariedade para modificar o lançamento abrandando a penalidade ou afastando-a se a apuração da matéria tributável se deu em conformidade com a legislação, independentemente se as determinações de seus dispositivos conflitam com o que cada autoridade tributária entenda, intimamente, como a melhor aplicação da justiça.

Quanto ao argumento de que a Contribuinte entregara suas DIPJ regularmente esclareça-se que seu procedimento não a exime de apresentar tempestivamente as DCTF.

Tanto assim é que a Lei nº 10.426, de 24/04/2002 previu em seu artigo 7º que as penalidades nele previstas aplicam-se não somente na falta ou atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), mas também das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

São obrigações acessórias distintas com objetivos próprios.

Diante de todo o exposto, entendo não haver o que reformar no lançamento em análise, devendo ser mantida incólume a exação.

É o meu voto. MARCUS VINICIUS DE LACERDA AMORIM – Relator.”

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o autuado apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, onde alega e mantém tudo que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, alegando outrossim, que se encontrava inoperante durante todo o ano de 2002, e apenas recebeu no período um tímido valor, decorrente de uma operação firmada em seu primeiro ano de vida (1996), quando realmente operou, ao final, solicitou a baixa do auto de infração em questão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 03/10/2006, conforme INTIMAÇÃO (fls. 18/19) e AR às fls. 20, interpõe Recurso Voluntário com anexos para este Conselho de Contribuintes, protocolado na repartição competente em 27/10/2006, conforme documentação que repousa às fls. 21 a 39, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele se deve tomar conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF 2002” doc. às fls. 9, por ter a recorrente atrasado a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período exclusivamente do 4º (quarto) Trimestre de 2002, apresentando um movimento de R\$ 18,69.

Cumpre ressaltar, que a DRF de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, em seu r. Acórdão já referenciado neste processo, afirmou ser o período adotado no AI de fls. 9, como sendo “*multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao último trimestre do ano-calendário de 2003 no valor total de R\$ 500,00*” (conforme Relatório de fls. 26) e repete na Ementa às fls. 25, quando na realidade, o período a que se refere o AI de fls. 9 foi o do último trimestre do ano-calendário de 2002, e não de 2003.

É de se levar em consideração o declarado pela empresa recorrente, principalmente em seu arrazoadado recursal às fls. 21, quando afirma, em suma, que se encontrava inoperante durante todo o ano de 2002, e apenas recebeu no período um tímido valor, decorrente de uma operação firmada em seu primeiro ano de vida (1996), quando realmente operou.

Outrossim, inexistente em todo o processo, qualquer indício de que a empresa tivesse realmente faturado durante todo esse período (ano calendário de 2002), assim, é de se levar em consideração, como afirmado pela recorrente, que o valor recebido naquela ocasião (4º trimestre de 2002), na quantia de R\$ 18,69, se referia a um valor remanescente de uma operação firmada em 1969 (ano inicial de sua operação) e portanto, se encontrava “inoperante” no ano de 2002.

Em vista disso, é de se acatar que realmente a recorrente permaneceu inativa durante todo o período de apuração da DCTF em comento, isto é, não houve faturamento, estando eximida de apresentar a DCTF nesse período.

Assim, é de se concluir que se a recorrente não estava obrigada a cumprir com essa obrigação, pois se encontrava amparada pelo artigo 3º, item III, da Instrução Normativa SRF Nº 255 de 11/12/2002, que reza *Ipse Litters*:

“Da Dispensa de Apresentação

Artigo 3º - Estão Dispensados de Apresentação da DCTF

I -(omissis)



II -.....(omissis)

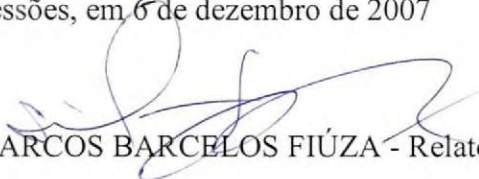
III – As pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referiram as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se encontrarem inativas;”

Portanto, a multa prevista pela entrega a destempo da DCTF no ano de 2002, no valor total de R\$ 500,00, por não ser exigível do recorrente essa obrigação acessória no período, inexistente, por conseguinte, critério legal para aplicabilidade dessa multa que lhe foi imposta.

Recurso Voluntário em que é dado provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator